

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801014-54.2025.8.19.0050
APELANTE 1: ITAÚ SEGUROS S.A.
APELANTE 2: ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
APELANTE 3: ZILDA DE AZEVEDO SOUZA (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO: JOÃO GUILHERME ALVES DA SILVA AGUIAR
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVERSOS DESCONTOS EFETUADOS POR ANOS NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONTRA A QUAL SEM INSURGEM OS RÉUS, ADERINDO AO RECURSO, ADESIVAMENTE, A AUTORA.

- 1. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.**
 - 2. Na hipótese, a controvérsia recai sobre a contratação, ou não, de diversos produtos fornecidos pelos réus (Seguro de Vida, Seguro Cartão, Mensal COMBINAQUI, dentre outros), com descontos mensais na conta de titularidade da autora, que afirma não ter contratado.**
 - 3. O banco, segundo réu, defende a validade dos contratos, pugnando pela oitiva da autora, através da qual pretende esclarecer os pontos controvertidos narrados na inicial.**
 - 4. Sentença proferida sem que estivesse o feito devidamente instruído, cerceando o direito do recorrente, caracterizando *error in procedendo*.**
 - 5. Sentença anulada. Retorno à origem para realização de Audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva da autora.**
- PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O SEGUNDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801014-54.2025.8.19.0050, em que são APELANTE 1 ITAÚ SEGUROS S.A.,

APELANTE 2 ITAÚ UNIBANCO S.A. e APELANTE 3 ZILDA DE AZEVEDO SOUZA (RECURSO ADESIVO) e APELADOS OS MESMOS;

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Materiais proposta por **ZILDA DE AZEVEDO SOUZA e SÔNIA MARIA DE SOUZA MOÇO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A.**, alegando, em síntese que: a) são titulares de conta conjunta junto ao primeiro réu e que, a partir de Janeiro de 2024 perceberam que começaram a incidir diversos descontos mensais indevidos na referida conta bancária; b) que tais descontos são indevidos por nunca terem sido contratados por elas, autoras; c) que a partir da constatação tentaram de todas as formas a cessação dos descontos junto ao réus, sem êxito, buscando, assim, o judiciário . Pretendem, em sede de antecipação de tutela, que o banco réu se abstenha de realizar qualquer desconto na conta. No mais, pugnam declaração de nulidade do contrato, assim, como a declaração de inexistência do débito, com a devolução, em dobro dos valores descontados e a condenação dos réus no pagamento de indenização à título de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); a condenação das rés no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Decisão deferindo a tutela de urgência, index 202574761.

Citada, o banco réu apresentou contestação, index 208524841, defendendo que todos os contratos que deram origem aos débitos questionados foram devidamente firmados pela autora, ou diretamente na agência, com a utilização de cartão e senha e/ou biometria, ou por transações eletrônicas, ressaltando que todos os produtos se destinam ao uso da própria autora ou em

[Digite aqui]



benefício dela. Defende a inexistência de danos morais, assim, como de danos materiais, pugnando pela improcedência de todos os pedidos, com a condenação da autora no pagamento nos ônus de sucumbência.

Manifestação das autoras, em réplica, index 211408813.

Em provas, as autoras se manifestaram no index 211750175, informando não terem mais provas a produzir e os réus, index 213277053, pugnando pela realização de Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva do depoimento pessoal da parte autora, a fim de que sejam elucidados pontos não trazidos aos autos.

A r. sentença, index 248395214, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Diante do exposto, confirma a tutela de urgência ID 202574761, tornando-a definitiva. E julgo procedente, em parte, a pretensão autora, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

I) Condenar os réus a cessarem os descontos cobrados a título de ITAU SEG AP PF, SEGURO CARTÃO, MENSAL COMBINAQUI, SISDEB, SEGURO RESIDÊNCIA, CAP PIC e ITAU SEG VIDA PF, e devolver em dobro os valores descontados indevidamente a partir da data da vigência até a data do cancelamento de cada produto, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, correspondente ao IPCA, à luz do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e de juros de mora, a partir da citação, equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (Lei nº 14.905/2024 e parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil).

II) CONDENO, ainda, os réus a pagar solidariamente, a parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da fixação, correspondente ao IPCA, à luz do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e juros de mora, a partir da citação, equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (Lei nº 14.905/2024 e parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, conforme previsão contida no artigo 85, § 14, do CPC.”

Recurso de apelação dos réus, index 259793388, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal da autora, pelo qual pugnou quando do oferecimento da contestação e reiterando quando instados a se manifestarem quanto as provas que pretendiam provar a veracidade de suas alegações e questões omitidas nos autos. No mérito, repisa as alegações apresentadas na contestação, ressaltando que os contratos foram firmados pela autora, portanto, válidos, além de defender não ter havido falha na prestação do serviço. Argumenta a inexistência de dano material e/ou moral, assim, como o não cabimento da devolução em dobro.

Contrarrazões das autoras, index 262890105, defendendo a manutenção da sentença.

Recurso adesivo das autoras, index 262892108, pugnando pela majoração da verba fixada para a reparação do dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões dos réus ao recurso adesivo das autoras, index 272397405.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade de diversos contratos que deram origem aos descontos questionados pelas autoras.

A relação jurídica existente entre os litigantes se amolda às regras contidas na Lei n.º 8.078/90.

[Digite aqui]

O art. 14, caput, da Lei 8.078/90, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, estabelecendo que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, se eximindo do dever de indenizar somente se provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade. O que não se verifica.

Na hipótese dos autos, as autoras alegam que são cotitulares de uma conta corrente mantida junto ao primeiro réu, ressaltando que a partir de janeiro do ano de 2024 perceberam que passaram a incidir diversos descontos mensais indevidos na conta, cujos produtos informam não terem contratado.

Ressaltam que uma vez que não lograram êxito numa composição amigável, se viram obrigadas a se socorrerem do Judiciário.

Analisando o conteúdo probatório trazido aos autos, em especial os extratos que instruíram a peça de bloqueio, index 208526252 à 208526254, verifica-se que o Seguro Cartão, por exemplo, é descontado da conta das autoras desde janeiro de 2018 (id. 208526254), em Junho/2023 são descontados 2 seguros em valores distintos (pág 1/7 do id 208526255), em julho/2023 tem seguro de vida, seguro cartão, mensalidade COMBINAQUI e assim se prolongam até dezembro/2023 (id 208526255).

Não obstante a existência de descontos datados de anos antes (desde 2018), as autoras informam na peça vestibular que perceberam as cobranças indevidas a partir de janeiro 2024 e ainda assim, aguardaram mais de um ano para o ajuizamento da demanda que tem por objetivo a cessação dos descontos ditos como indevidos.

Como cediço, o magistrado é o destinatário direto das provas, cabendo a ele determinar aquelas necessárias ao julgamento de mérito, indeferindo outras que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia (artigo 370, CPC). Contudo, ao mesmo é vedado negar oportunidade de produção de provas e julgar desfavoravelmente àquele que as postulou.

[Digite aqui]

Destarte, no meu entender, o magistrado julgou a lide, no sentido da parcial procedência, de forma precipitada, sem que algumas questões necessárias tivessem sido suficientemente esclarecidas, comprovadas e decididas.

Assiste razão aos apelantes, uma vez que os extratos trazidos por eles, deixam claro que a maior parte das cobranças, de todas as impugnações, datam de muito antes da “constatação” por parte das autoras quanto aos débitos mensais a partir de janeiro de 2024, deixando dúvidas se de fato os serviços não foram contratados.

Portanto, caracterizado o *error in procedendo*, autorizando a anulação da sentença, de ofício.

Do acima, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à origem para que seja procedida a oitiva das autoras, adotando-se as providências cabíveis para prolação de novo *decisum*.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO ADESIVAMENTE.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

[Digite aqui]

